Quarta-feira, 30 de Dezembro de 1987

Número 299

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 387-I/87:

Altera a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 642, de 15 de Abril de 1967 (imposto mineiro e de águas minerais) ..... 4432-(12)

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 971-A/87:

Estabelece o contingente para a importação de veículos automóveis ..... 4432-(12)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 387-I/87

de 30 de Dezembro

Justifica-se que sejam isentas do imposto mineiro e de águas minerais as concessões em actividade e se eleve o imposto aplicável às concessões não exploradas sem motivo aceitável. Assim se desestimula a mera detenção improdutiva de alvarás e direitos exclusivos.

Outra inovação introduzida pelo presente diploma consiste no estabelecimento de valores iguais de imposto para os jazigos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, no intuito de favorecer os primeiros relativamente aos segundos, tendo presente que os jazigos de 1.ª classe correspondem aos minérios metalíferos mais sujeitos a oscilações das cotações, ao passo que as substâncias dos jazigos de 2.ª e 3.ª classes englobam carvões, amianto, talco, etc., com maior estabilidade nas cotações e fluxos comerciais.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 54.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e ouvidos os órgãos de governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 642, de 15 de Abril de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º Os concessionários de minas e de águas minerais são obrigados a pagar ao Estado um imposto anual fixo dependente da área da concessão e da actividade produtiva nela exercida, cujas taxas são as seguintes:
>
> *a*) Concessões mineiras:
>
> Por hectare de superfície ou fracção da área demarcada concedida para lavra dos depósitos de 2.ª e 3.ª classes do artigo 3.º do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930:
>
> 1) Concessões em actividade produtiva ou aquelas que sejam consideradas como sua adequada reserva — Isentas
> 2) Concessões sem actividade produtiva ... — 2500$00
>
> Por iguais unidades de superfície para os depósitos de 1.ª classe do mesmo artigo:
>
> 3) Concessões em actividade produtiva ou aquelas que sejam consideradas como sua adequada reserva — Isentas
> 4) Concessões sem actividade produtiva ... — 2500$00
>
> *b*) Concessões de águas minerais:
>
> Por hectare de superfície ou fracção da área demarcada:
>
> 1) Concessões em actividade produtiva ..... — Isentas
> 2) Concessões sem actividade produtiva ... — 2500$00
>
> § 1.º A classificação das concessões com actividade produtiva, bem como das que constituem as suas adequadas reservas, será feita anualmente pela Direcção-Geral de Geologia e Minas e homologada por despacho do Ministro da Indústria e Energia, que poderá delegar.
>
> § 2.º Estão isentas do imposto as concessões com lavra suspensa nos termos do Decreto n.º 27 540, de 26 de Fevereiro de 1937.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim da Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 971-A/87

de 30 de Dezembro

As restrições quantitativas à importação de veículos automóveis das posições 8702, 8703 e 8704 (Nomenclatura Combinada) originários de terceiros países, com exclusão dos países preferenciais, enquadram-se nos regimes em vigor na política comercial comunitária, uma vez que estes produtos estão incluídos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 288/82, do Conselho, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 571/86, do Conselho, de 24 de Fevereiro, e no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3420/83, do Conselho, de 14 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3784/85, do Conselho, de 20 de Dezembro.

Essas restrições, que agora se estabelecem, visam manter o fluxo tradicional de importação e não mais. Apenas no que respeita a países terceiros, com exclusão dos preferenciais e de comércio de Estado, se abre um contingente de reserva de 10 000 unidades, que só condições excepcionais relacionadas com a prossecução de objectivos de desenvolvimento económico do País poderão aconselhar a distribuir.

Por outro lado, mantém-se em aberto a oportunidade, que será usada também a título excepcional, de em qualquer altura se abrirem novos contingentes para veículos oriundos de países de comércio de Estado.

Compete exclusivamente às autoridades portuguesas definir as regras de gestão interna das referidas restrições quantitativas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aberto, para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, um contingente

para a importação de 10 veículos automóveis da posição 8702 originários de terceiros países, com exclusão dos países preferenciais e de comércio de Estado.

2.º — *a*) É aberto, para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, um contingente para a importação de 20 000 veículos automóveis da posição 8703, com exclusão dos todo o terreno, originários de terceiros países, com exclusão dos países preferenciais e de comércio de Estado.

b) O contingente fixado na alínea anterior é repartido num contingente de distribuição imediata de 10 000 veículos e num contingente de reserva de 10 000 veículos.

c) O contingente de reserva referido na alínea anterior poderá ser distribuído, total ou parcialmente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, quando a prossecução dos objectivos de desenvolvimento económico do País o aconselhar.

3.º É aberto, para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, um contingente para a importação de 120 veículos automóveis da posição 8704 e ainda veículos todo o terreno da posição 8703 originários de terceiros países, com exclusão dos países preferenciais e de comércio de Estado.

4.º São abertos, para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, contingentes para a importação de veículos automóveis da posição 8703, com exclusão dos todo o terreno, originários de países de comércio de Estado, de 15 unidades por origem, com exclusão dos originários da Checoslováquia, para os quais é aberto um contingente de 60 unidades.

5.º É totalmente restringida a importação de veículos automóveis das posições 8702 e 8704 e ainda veículos todo o terreno da posição 8703 originários de países de comércio de Estado.

6.º Quando os objectivos de desenvolvimento económico do País o aconselharem, poderão ser abertos, por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, contingentes excepcionais para a importação de veículos originários de países de comércio de Estado.

7.º Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) proceder à distribuição dos contingentes fixados nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, bem como do contingente de distribuição imediata referido na alínea *b*) do n.º 2.º

8.º — *a*) Cada um dos contingentes será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 97 % do seu montante, destinada a ser distribuída pelos importadores habituais, e outra de 3 % desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

b) Relativamente a cada contingente, consideram-se como importadores habituais as empresas que efectuaram importações dos produtos em causa em 1985, 1986 e 1987.

9.º — *a*) Relativamente a cada contingente, a parcela a repartir pelos importadores habituais será distribuída proporcionalmente ao número total de veículos automóveis das posições abrangidas pelo contingente em causa por eles importados em 1985, 1986 e 1987.

b) Relativamente a cada contingente, a parcela a atribuir aos novos importadores será distribuída em partes iguais, sem prejuízo de a um novo importador não poder ser atribuída uma quota superior a qualquer das atribuídas nos termos da alínea anterior.

10.º — *a*) Quando em determinado contingente a quota que caberia a cada um dos novos importadores, nos termos da alínea *b*) do n.º 9.º, não tenha significado comercial, não será efectuada a distribuição respectiva.

b) Para os efeitos referidos na alínea anterior, consideram-se sem significado comercial as quotas que, para determinado contingente, sejam inferiores a 5 % da média aritmética das quotas atribuídas aos importadores habituais.

c) Nos contingentes em que a parcela dos 3 % referida na alínea *a*) do n.º 8.º não venha a ser totalmente distribuída pelos novos importadores, quer por aplicação do disposto nas alíneas anteriores, quer por não se terem apresentado candidatos à mesma, o montante que restar será distribuído pelos importadores habituais proporcionalmente às quotas que lhes foram atribuídas.

11.º — *a*) Só poderão ser contempladas na distribuição de cada uma das parcelas referidas na alínea *a*) do n.º 8.º as empresas que a elas se candidatarem.

b) As candidaturas deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro comprovativo das importações efectuadas nos anos de 1985, 1986 e 1987, expressas em números de veículos automóveis a que o contingente se refere.

12.º — *a*) As candidaturas referidas na alínea *a*) do n.º 11.º deverão ser apresentadas até ao 15.º dia após a publicação da presente portaria.

b) As candidaturas das empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão comunicadas à DGCE pelas entidades competentes daquelas regiões, no prazo de dois dias úteis a partir do termo do período para a sua apresentação, com a indicação dos seguintes elementos:

Identificação das empresas concorrentes;
Montante das importações efectuadas por cada uma delas em 1985, 1986 e 1987, sua classificação (Nomenclatura Combinada) e país de origem, de acordo com o documento aduaneiro de prova que apresentarem.

c) A DGCE comunicará às entidades competentes das regiões autónomas as quotas que na distribuição geral foram atribuídas às empresas que ali se candidataram.

13.º O disposto nos n.ºs 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º não se aplica ao contingente de reserva a que se refere a alínea *c*) do n.º 2.º e aos contingentes que vierem a ser abertos nos termos do n.º 6.º

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$; preço por linha de anúncio, 86$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 16$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex